CONGRESSO NACIONAL

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 704**, de 2015, que *"Dispõe sobre fontes de recursos para cobertura de despesas primárias obrigatórias e para pagamento da Dívida Pública Federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado OTAVIO LEITE	001;
Deputado SAMUEL MOREIRA	002;
Senador LASIER MARTINS	003;
Deputado IZALCI	004;
Senador TASSO JEREISSATI	005; 006; 007; 008; 009;
Senador CRISTOVAM BUARQUE	010;

TOTAL DE EMENDAS: 10

MPV 704
00001

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 704, de 23 de outubro de 2015

Autor	N.º do prontuário
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 . ☐ modificativa 4 . ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 1º e seu parágrafo único, da Medida Provisória n.º 704, de 23 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 1º se justifica pelos seguintes argumentos:

A presente Medida Provisória por um lado, autoriza a União a destinar o superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 para cobrir despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015, e de outro, vincula o retorno dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos pelo BNDES ao pagamento da dívida p ública federal.

No primeiro caso, a MP desvincula os recursos que foram arrecadados em razão de legislação específica e destinados a cobrir despesas protegidas pela vincula ção original, mas que não tiveram a execução compatível no exercício arrecadado. Trata-se, portanto, de uma Desvinculação das Receitas da União – DRU, mediante legislação ordinária.

Claramente, por versar sobre a destinação exclusiva de recursos orçamentários para o atendimento de finalidades específicas, trata-se de matéria de finanças públicas, tema reservado à lei complementar, conforme preconiza o inciso I d o art. 163 da Constituição Federal.

Tal situação coloca em confronto a MP com o que determina o inciso III do art. 62 da Carta Magna de 1988, o qual veda expressamente o tratamento por medida provisória de matérias reservadas à lei complementar.

É ainda relevante destacar que lei complementar já dispõe sobre o assunto, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu art. 8º, parágrafo único.

Portanto, considerando a prerrogativa constitucional da LRF, no que se refere ao trato das finanças públicas,não tem como possível outra conclusão, se não a de que as disposições do art. 1º e seu parágrafo único da presente MP não podem prevalecer ante ao que assevera o parágrafo único do art. 8º da LRF, que determina a utilização de ecursos legalmente vinculados à finalidade específica exclusivamente no atendimento do objeto dessa vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

A nosso ver, o tema tratado no art. 1º da MP 704/2015 confronta diretamente a LRF, e pior, o texto constitucional. O tema já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2926/2010 – TCU Plenário, cujo entendimento nos alinhamos.

Esse instrumento já foi utilizado outras vezes pelo Governo Federal, ora destinando os recursos desvinculados ao pagamento da dívida pública federal, ora concedendo crédito a instituições financeiras do Governo Federal. A manutenção desse expediente, forçosamente levará ao gestor deixar de executar despesas com recursos vinculados por legislação ordinária (frise-se, por deliberação do Congresso Nacional) dentro do exercício previsto, para em exercício futuro desvincular essas receitas e utilizá-as livremente. Tal procedimento fere completamente a lógica de proteção das despesas que foram julgadas, pelo Parlamento, relevantes para a sociedade.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 704
00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA	PROPOSIÇÃO
/ 02 / 2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 704, 23 de dezembro de 2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado SAMUEL MOREIRA (PSDB/SP)	**389**

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (**X**) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01	1º	§ 2º		

TEXTO

Inclua-se § 2º no art. 1º da Medida Provisória nº 704, de 23 de dezembro de 2015, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º O poder executivo submeterá à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias da publicação desta Lei, demonstrativo dos recursos vinculados utilizados, com respectivas finalidades previstas originalmente e montantes remanescentes, associando-os às destinações dos recursos utilizados, com efeito da aplicação referida no *caput* deste artigo."

JUSTIFICATIVA

O intuito da presente emenda é de tornar mais transparente o uso de recursos que foram originalmente vinculados nos termos legais.

Ocorre que o mecanismo previsto na Medida Provisória vem sendo utilizado das mais diversas formas já há algum tempo, ao arbítrio do Poder Executivo, vez que são inseridos no arcabouço legal pela mera edição de Medidas Provisórias, que por seu caráter de urgência e relevância, entram em vigência antes mesmo de sua apreciação definitiva pelo Poder Legislativo.

Nada mais justo que seja submetido à Comissão Mista de Planos e Orçamentos do Congresso Nacional demonstrativo que torne claro de onde vieram os recursos, insisto, originalmente vinculados, quais seriam estas destinações originais e para onde foram redirecionados tais recursos.

Nestes termos, solicitamos a atenção e o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação da presente Emenda que ora apresentamos.

	ASSINATURA
_____ / 02 / 2016	_____

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 704, de 2015)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 704, de 23 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão temerária das contas públicas federais resultou em graves desequilíbrios orçamentários. Isso, por sua vez, levou o TCU – Tribunal de Contas da União – a rejeitar as contas do Governo Dilma Rousseff. A correção de erros, no entanto, não pode ser feita com medidas inconstitucionais e que põem em risco a integridade da Lei de Responsabilidade Fiscal – um dos pilares da boa gestão fiscal-orçamentária.

A Medida Provisória nº 704, de 23 de dezembro de 2015, incorre, em primeiro lugar, em irreparável inconstitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 62, §1º, I, a, determina que é vedada a edição de medida provisória que verse sobre matéria relacionada à planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, **orçamento** [grifo nosso] e créditos adicionais e suplementares.

Além disso, o mesmo art. 62, em seu inciso III, veda que medida provisória trate de matéria reservada à Lei complementar, o que é o caso das finanças públicas, como determina o art. 163, I, do texto constitucional.

Enfim, não existe a menor sombra de dúvida que o assunto é inconstitucional. E pior, a Medida Provisória tenta fazer uma DRU – Desvinculação de Receitas da União – sem a aprovação de emenda constitucional. Aceitar isso seria flagrante caso de desrespeito pelas atribuições do Congresso Nacional.

No entanto, o art. 1º da Medida Provisória nº 704 não esgota seus problemas com a inconstitucionalidade. A Medida Provisória desrespeita frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 8º, parágrafo único determina expressamente que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Em suma, o art. 1º da Medida Provisória nº 704 é inconstitucional e contrário à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sua aprovação criará perigoso precedente que levará a toda espécie de abuso e terá consequências danosas para o país. Por isso, propomos a supressão desse dispositivo,

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)

MPV 704
00004

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.02.2016	Medida Provisória nº. 704, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

autor	nº do prontuário
Deputado Izalci	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do artigo 1° da Medida Provisória nº 704 de 23 de dezembro de 2015, para a seguinte redação:

Art. 1° O superávit financeiro, das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014, poderá ser destinado, em parcelas iguais, à cobertura de despesas de 2016 relacionadas à pesquisa e ao combate ao mosquito da dengue, chikungunya e zika; a despesas de 2016 de infraestrutura e de recuperação ambiental nos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem em Mariana – MG; e à cobertura de despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Governar é eleger prioridades depois de ouvir o povo. Diante das necessidades ilimitadas e da escassez de recursos, impõem-se o equilíbrio das decisões para que a população e o Estado Federal não sofram com a deficiência da atenção dispensada a este ou àquele tema. No que se refere a decisões orçamentárias e financeiras, essa responsabilidade é maior. Por isso, a presente emenda, para dividir em partes iguais o superavit financeiro apurado em receitas vinculadas no orçamento de 2014, dando condições para que União, estados e municípios tenham recursos financeiros para ações, também, na prevenção e no combate à dengue, chikungunya e zika; e também para recuperação da infraestrutura e recuperação ambiental nos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem em Mariana, Minas Gerais.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória nº 704, de 2015)

Modifique-se o artigo 1º da MP nº 704, de 2015, conferindo-lhe nova redação:

"Art. 1º O superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 poderá ser destinado à cobertura exclusivamente de despesas com o serviço da dívida pública no exercício de 2015.

....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Alternativamente à supressão da desvinculação proposta, a única hipótese que faz algum sentido econômico é que o caixa possa ser aplicado na redução da dívida pública e assim evitar que o Tesouro se endivide e pague juros enquanto tem dinheiro acumulado em caixa mas preso para outra finalidade.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória nº 704, de 2015)

Modifique-se o artigo 1º da MP nº 704, de 2015, conferindo-lhe nova redação e inclua-se novo art. 2º, renumerando os seguintes:

"Art. 1º O superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 poderá ser destinado à cobertura exclusivamente de despesas com o serviço da dívida pública no exercício de 2015.

Art. 2º O Tesouro nacional recomporá integralmente, em 90 (noventa) dias, as fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014, cujo superávit financeiro foi usado para cobertura de despesas primárias conforme autorizado pela redação original da Medida Provisória nº 704, de 2015.

....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Alternativamente à supressão da desvinculação proposta, a única hipótese que faz algum sentido econômico é que o caixa possa ser aplicado na redução da dívida pública e assim evitar que o Tesouro se endivide e pague juros enquanto tem dinheiro acumulado em caixa mas preso para outra finalidade.

Ademais, propõe-se que o Tesouro Nacional recomponha as fontes de recursos, cujo superávit financeiro foi usado para pagar despesas primárias conforme aturorizado pela redação original da Medida Provisória 704, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória nº 704, de 2015)

Altere-se o caput do artigo 1º da MP nº 704, de 2015, conferindo-lhe nova redação:

> **"Art. 1º** O superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 poderá ser destinado à cobertura exclusivamente de despesas com o serviço da dívida pública no exercício de 2015.
>
> ....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Alternativamente à supressão da desvinculação proposta, a única hipótese que faz algum sentido econômico é que o caixa possa ser aplicado na redução da dívida pública e assim evitar que o Tesouro se endivide e pague juros enquanto tem dinheiro acumulado em caixa mas preso para outra finalidade.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória nº 704, de 2015)

Modifique-se o artigo 1º da MP nº 704, de 2015, conferindo-lhe nova redação:

"Art. 1º …....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes:

I- de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios;

II- de receitas oriundas do Banco Central do Brasil, especialmente por conta do resultado das contas cambiais e da remuneração das disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional, que só poderão ser destinados ao resgate do principal dos títulos do Tesouro Nacional junto ao Banco Central, e, se houver saldo remanescente, ao resgate de títulos junto a terceiros.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É crucial impedir o financiamento monetário do Tesouro Nacional. Receitas do BC transferidas ao Tesouro não podem ser desvinculadas e, mais que isso, precisam ser vinculadas necessariamente ao resgate do principal dos títulos que constam na carteira do próprio banco central.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória nº 704, de 2015)

Acrescentem-se novos artigos 3º e 4º à MP nº 704, de 2015, renumerando-se os demais, com as seguintes redações:

"Art. 3° O art. 6º da Lei 11.803 de 5/11/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º O resultado financeiro das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central do Brasil e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, conforme apurado em seu balanço e após a constituição ou reversão de reservas, será considerado:

I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil com a União, devendo ser objeto de pagamento ou compensação até o décimo dia útil subseqüente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - se negativo, obrigação da União com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento ou compensação até o décimo dia útil do exercício subseqüente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional.

.....(NR)

§ 3º Os valores devidos na forma do inciso I do caput deste artigo poderão:

I- ser pagos e, neste caso, seus recursos serão destinados exclusivamente ao resgate do principal da Dívida Pública Mobiliária Federal existente junto ao Banco Central do Brasil, e, se houver saldo remanescente, poderão resgatar os mesmos títulos junto a terceiros;

II- ser compensados, mediante a entrega ao Tesouro Nacional dos títulos da carteira do Banco Central do Brasil, avaliados a preços de mercado da data da efetiva entrega.

....." (NR)

"Art. 4° A desvinculação a que se refere o art. 1o desta Lei não se aplica aos recursos transferidos pelo Banco Central do Brasil ao Tesouro Nacional, seja na forma de resultado, como disposto neste artigo, seja para remuneração das disponibilidades financeiras nele depositadas.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É crucial impedir o financiamento monetário do Tesouro Nacional. Receitas do BC transferidas ao Tesouro não podem ser desvinculadas e, mais que isso, precisam ser vinculadas necessariamente ao resgate do principal dos títulos que constam na carteira do próprio banco central.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

EMENDA Nº - CM

(à MPV 704, de 24 de dezembro de 2015)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 1º da Medida Provisória nº 704, de 2015:

"Art. 1º ...

"Parágrafo único. A aprovação e validação do uso do superávit financeiro a que se refere este artigo somente será efetivada após realização de Audiência Pública na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva dar mais transparência ao processo orçamentário que é implicado pela MP 704 e que associa-se (juntamente com outras medidas como a MP 702/2015) majoritariamente ao pagamento das denominadas medidas de "contabilidade criativa/pedaladas fiscais" implementadas pelo governo federal nos anos de 2014 e 2015. É imprescindível que a alocação de valores orçamentários tão vultosos seja discutida efetivamente com a sociedade e um dos canais apropriados é a realização de uma Audiência Pública na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2016

CRISTOVAM BUARQUE
Senador